



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 117/15

DA 4ª COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TURISMO.

Processo nº. - 001385/15

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Vem para exame e parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Turismo, o Projeto de Lei n.º 69/2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Nezinho, que tem o objetivo de instituir o programa “Escola Livre”.

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vem-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes e determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade, conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

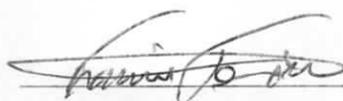
Destaco dentre as várias afirmações que o autor da matéria faz em sua justificativa que se alinham ao nosso pensamento as seguintes:

1. A liberdade de aprender, assegurada pelo Art. 206 da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores;
3. O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar da disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;
4. A doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, escolham que beneficiam direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor; e,
5. Um Estado que se define laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião. Permitir que o Estado ou, o que é pior, o governo ou seus agentes, utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os art. 5º, VI, e 19, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando o que compete a esta Comissão, como determina o art. 124, inciso I, o art. 125, inciso IV, “h”, do Regimento Interno desta Casa e a par do mérito sublime da matéria, o parecer é favorável, *COM AS EMENDAS EM ANEXO.*  
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 09 de setembro de 2015.

 PRESIDENTE

 RELATOR